

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR JOSEMAR TAVARES CÂMARA JÚNIOR,  
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DO NATAL/RN.**

Ref. Concorrência Pública de nº: 24.001/2019 - SEMAD

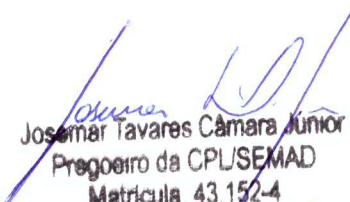
**RAF COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas sob o nº 70.312.244/0001-95, com sede à Rua Governador Juvenal Lamartine, nº 669, Tirol, Natal/RN, por seu representante legal que ao final subscreve, em atenção ao despacho de fls, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria manifestar-se sobre os recursos interpostos por outros licitantes, o que faz nos termos que seguem.

**I. A HIPÓTESE DOS AUTOS.**

01. O processo em análise envolve licitação, sob a modalidade de concorrência pública, de técnica e preço, cujo objeto é a contratação de empresas, sob demanda, para prestação de serviços de publicidade, propaganda e comunicação digital, para diversos veículos de divulgação, tais como jornal impresso, sites, tv, rádio, dentre outros.

02. As Subcomissões Técnicas de Plano de Comunicação Publicitária e de Capacidade de Atendimento apresentaram as respectivas avaliações sobre as propostas apresentadas pelos licitantes.

03. Em face da análise das Subcomissões Técnicas, algumas licitantes apresentaram recursos administrativos. Sucede que tais recursos não merecem prosperar, no que se refere à ora Requerente, conforme se passa a demonstrar.

  
Josemar Tavares Câmara Júnior  
Pregoeiro da CPL/SEMAD  
Matrícula 43.152-4

RECEBIDO EM 23-09-19



## II. O REQUERIMENTO PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA ORA REQUERENTE E SUA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA.

04. Houve interposição de recurso em que se pleiteia a desclassificação da proposta da RAF Comunicação & Marketing porque *“as palavras de origem estrangeira (entre as folhas 13 a 15) estão escritas em itálico”* e isso significaria descumprimento do Edital (v. recursos da Dois A Publicidade e da Faz Propaganda Ltda EPP, cuja transcrição ilustra a tese).

05. De imediato, observa-se que não houve qualquer observação, ou apontamento, pelos licitantes, ou pelas Comissões de Licitação sobre a proposta da Requerente (item 11.5 do Edital). Observe-se que a Comissão Permanente e Técnica examinaram a proposta, assim como os próprios licitantes, sem que houvesse qualquer apontamento na proposta da RAF Comunicação & Marketing, enquanto que, ilustrativamente, a empresa Ratts Ratis Comunicação teve sua proposta desclassificada, por estar identificada na estratégia de mídia, com a inserção de sua logomarca. **E isso apenas evidencia que a Requerente atendeu aos requisitos estabelecidos e que não há informação, marca ou sinal, no material da sua proposta, “que permita identificação de sua autoria”, tal como exige o item 11.6 do instrumento convocatório, para desclassificação da proposta. Veja-se o teor do preceito:**

06. É sintomático, pois, que não tenha havido desclassificação e sequer, reitere-se, apontamento por qualquer licitante da proposta da Requerente, precisamente porque não há nada no envelope que permita a identificação da Autoria da proposta, **sem o que não se pode cogitar de desclassificação da proposta, nos termos do edital** (edital, item 11.6).

07. Adite-se que o próprio instrumento convocatório admite expressamente que os proponentes possam apresentar as fontes tipográficas que escolherem, isso dentro da própria Estratégia de Mídia. Vale ressaltar a disposição do Edital:

*“9.2.4.2. Na elaboração das tabelas, planilhas e gráficos integrantes do Plano de Mídia e Não-Mídia os proponentes poderão utilizar as fontes tipográficas ou cores que julgarem mais adequadas para sua apresentação. Sendo no formato A4 ou A3, horizontal ou*

*vertical, de acordo com a necessidade, sem limite de páginas.”*

*“9.2.4.3. Fica VEDADA a aposição de informações, marcas, sinais, etiquetas ou qualquer outro elemento **que identifique a autoria do Plano de Comunicação,** sob pena de desclassificação da licitante.”*

08. Ora bem, a conclusão inafastável é que a definição da fonte tipográfica, o uso do itálico em meia dúzia de expressões de língua estrangeira, não pode ensejar a desclassificação da proponente, precisamente porque a escolha de tal fonte não identifica a autoria do plano de comunicação. E sem identificação da autoria do plano de comunicação não há como se desclassificar a proposta.

09. No caso em espécie, o uso de itálico em algumas palavras equivale à definição da fonte, e sobretudo não identifica o licitante, tal como não o faz o modo de iniciar uma frase, a escolha de uma cor para a apresentação da proposta, ou seus gráficos, ou o uso de uma palavra cuja utilização no vernáculo não seja habitual. É, pois, claramente descabida a argumentação pela qual se pede a desclassificação.

10. Se isso já é suficiente para afastar qualquer argumento para desclassificação da proposta da RAF Comunicação & Marketing Ltda., tem-se que não se pode também perder de mira que o processo licitatório é voltado para escolher a **proposta mais vantajosa para a Administração Pública**, e não uma sucessão de formalismos que devem ser estritamente seguidos, sob pena de causar desclassificação, ainda que não causem prejuízo ao ente público ou aos demais licitantes, como na hipótese sob análise.

11. Bem por isso que a jurisprudência tem orientação sedimentada<sup>1</sup> pela qual não há que se desclassificar a proposta amparado em mero formalismo, que não fere a competitividade nem traz prejuízo à Administração Pública. Nesse sentido, em caráter ilustrativo, citem-se precedentes:

**“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NORMAS EDITALÍCIAS. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO ESPECÍFICA. MERA IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À**

**ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS CONCORRENTES.** I - Na hipótese dos autos, em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, princípios e edital de regência do certame público, **afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta mais vantajosa à Administração quando esta restar amparada em mero formalismo, como no presente feito em que a impetrante comprovava a sua capacidade técnica por meio de documentação diversa da que, especificamente, indicada pelo Edital regulador do Pregão Eletrônico nº 68/2008.** II - Remessa oficial desprovida.” (TRF 1ª Região, REOMS 0004037-75.2009.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 26/03/2014 PAG 243.)

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CARTA-CONVITE GERIC/BA Nº 010/91 - FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DOS ENVELOPES - OMISSÃO SANÁVEL - DESCLASSIFICAÇÃO - ILEGALIDADE - INTERESSE PÚBLICO. 1 - Não deve ser desclassificada da licitação a licitante que simplesmente deixa de identificar os envelopes apresentados de acordo com a exigência editalícia (letras A e B), porquanto a omissão poderia ter sido sanado no momento do recebimento dos documentos, sem prejuízo da legalidade do procedimento. 2 - A interpretação literal da norma editalícia deve se submeter aos fins últimos da licitação, que é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses públicos, sendo de se relevar mera irregularidade formal.” (TRF da 1ª Região, REO 0024081-29.1992.4.01.0000, JUIZ AMÍLCAR MACHADO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, DJ 19/08/1999 PAG 16.)

“O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. Segurança concedida.” (STJ, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 5418 1997.00.66093-1, DEMÓCRITO REINALDO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/06/1998



*“MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Pregão presencial - Habilitação - Declaração de violação ao art. 41, da Lei 8.666/93 e de ser vencedora no procedimento licitatório - Desclassificação na fase de habilitação da empresa com menor preço pelo não cumprimento do Anexo I, item 6.2.3 - Recurso administrativo deferido - Mera irregularidade formal que não tem o condão de afastar o licitante que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública - A vinculação ao edital deve sempre observar o princípio da proporcionalidade, basilar em qualquer procedimento licitatório, que aduz a obrigatoriedade da Administração respeitar a isonomia entre os licitantes ao mesmo tempo em que objetiva a proposta mais vantajosa - O interesse público sempre deve prevalecer - Sentença mantida. Recurso improvido.”* (TJSP; Apelação Cível 0010898-36.2010.8.26.0224; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/02/2011; Data de Registro: 01/03/2011)

12. Em conclusão, por diversos fundamentos, não há como cogitar de desclassificação da proposta da Requerente, por ter usado a fonte em itálico, em cerca de cinco expressões, quando não há sua identificação no Plano de Comunicação da proposta apresentada.

### **III. OBSERVAÇÕES SOBRE O JULGAMENTO DA PROPOSTA DA REQUERENTE.**

13. Neste tópico, importa demonstrar brevemente que não há qualquer desconformidade que aponte para majoração da pontuação de outras licitantes, diante das notas apresentadas a ora Requerente.

14. Assim é que a apresentação de hábitos de consumo dos veículos não representou vantagem para a Requerente, nem é vedado pelo edital. Ao responder questionamento apresentado pela Armação Propaganda, sobre o tema, o Secretário Municipal de Comunicação Social expressamente afirma que o pretendido no item 9.2.4.1 é que a licitante *‘demonstre como irá distribuir a verba destinada à*

*veiculação de mídia*', não havendo pontuação ou vedação com relação aos hábitos de consumo que esclareçam tal distribuição.

15. De igual modo, também não há como se considerar como equivalentes, na capacidade de atendimento, equipe composta com grande número de estagiários, em relação àquela que é formada por publicitários, com formação completa, e experiência em atuação no segmento.

16. Daí que também resta inequívoco que a proposta apresentada pela ora Requerente foi devidamente julgada e não pode servir de parâmetro para que, de qualquer forma, aumente-se pontuação atribuída a outro licitante.

#### **IV. CONCLUSÃO**

17. Em face do exposto, a RAF Comunicação & Marketing Ltda. pede e espera que os recursos interpostos sejam improvidos, mantendo-se o julgamento efetuado em todos os seus termos.

Termos em que, pedem deferimento.

Natal, 23 de setembro de 2019.

  
RAF COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.

Rogério Nurmberger Nunes – Sócio Diretor